



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11030-000096/96-81
SESSÃO DE : 13 de setembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.417
RECURSO Nº : 118.448
RECORRENTE : THERESINHA REECK
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS

INFRAÇÃO ÀS MEDIDAS DE CONTROLE FISCAL – MULTA. A multa do parágrafo único, do art. 519, do RA/85, é de natureza tributária, devendo obedecer o procedimento fiscal processual do Dec. 70.235/72. Cabível a aplicação da referida multa em razão da legitimidade passiva do contribuinte e de sua responsabilidade objetiva quanto às infrações cometidas, conforme art. 136, do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO MAS NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar a Câmara competente para julgar a matéria e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de setembro de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator

3 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO, IRINEU BIANCHI, NILTON LUIZ BARTOLI e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 118.448
ACÓRDÃO Nº : 303-29.417
RECORRENTE : THERESINHA REECK
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

A contribuinte acima qualificada foi autuada e intimada a recolher (fls. 05/06) a importância correspondente a R\$ 25.606,83, referente à multa de 5% do MVR (Maior Valor de Referência), prevista no artigo 519, parágrafo único, do RA/85. A multa foi aplicada pelo fato de a autuada se encontrar na posse de diversas mercadorias originárias de País estrangeiro, conduzidas pelo seu caminhão placas XZ-0090, conforme Relação que consta à folha 04. Consta na descrição dos fatos do Auto de Infração (fls. 06) que “a mercadoria era trazida pelo caminhão da autuada, desacompanhada de documentação comprobatória de sua introdução regular no País”.

Tempestivamente, a autuada apresentou sua Impugnação (fls.), alegando, em síntese:

- 1- preliminarmente, ilegitimidade passiva;
- 2- no mérito, a responsabilidade pelo transporte das mercadorias seria por conta e risco das empresas de ônibus contratantes;

Em 05/09/96, a exigência foi julgada procedente (fls.24), com a seguinte ementa:

“ IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

Multa: Constitui infração às medidas de controle fiscal a posse e circulação de cigarros de procedência estrangeira ou reimportados sem documentação probante de sua regular importação ou reimportação, respectivamente, sujeitando-se o infrator à multa prevista no parágrafo único do artigo 519 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo decreto no. 91.030, de 05/03/85.

PROCEDENTE A EXIGÊNCIA”.

Fundamenta o Sr. Dr. Delegado que:

- 1- é improcedente a preliminar argüida em face dos artigos 81 e 500 do RA/85;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.448
ACÓRDÃO Nº : 303-29.417

2- considerando a responsabilidade objetiva estabelecida pelo nosso CTN (art. 136) e o artigo 499, do RA/85, há que se considerar cabível a aplicação da multa em questão.

Tempestivamente, a autuada interpôs seu Recurso Voluntário (fls. 33/38), ocasião em que reitera os argumentos já trazidos na Impugnação.

Às fls. 41/45, a PFN manifesta-se pela manutenção da decisão recorrida.

Em 22/05/97, por entender que a multa aplicada é decorrente da pena de perdimento, deveria submeter-se ao mesmo tratamento processual, ou seja, o de instância única, por unanimidade de votos, os membros do Terceiro Conselho de Contribuintes acordaram em não tomar conhecimento do recurso interposto. (fls. 49/50).

Em 25/05/98, o Sr. Dr. Delegado da Receita Federal de julgamento em Santa Maria -RS requereu ou a declaração formal de nulidade da decisão recorrida ou a apreciação da matéria pelo Terceiro Conselho, visando a uniformidade do entendimento (fls. 52/53).

Às fls. 57, o Sr. Presidente do Terceiro Conselho decidiu pela anulação da decisão recorrida.

Às fls. 59/61, o Sr. Dr. Delegado esclarece que o presente processo não trata da pena de perdimento e sim de multa regulamentar, matéria esta apreciada, em segunda instância, pelo Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes. Esclarece, ainda, que, na hipótese de a matéria não ser apreciada pelo Terceiro Conselho de Contribuintes, deve a decisão da DRJ de Santa Maria ser formalmente declarada nula.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.448
ACÓRDÃO Nº : 303-29.417

VOTO

Preliminarmente, cabe analisar a competência deste Conselho na apreciação da matéria em questão. Razão tem o Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria-RS.

Trata-se de multa regulamentar, capitulada no parágrafo único, do artigo 519, do RA/85. O fato que deu origem a este processo administrativo foi a constatação do transporte de 34.720 maços de cigarros, desacompanhados de documentação comprobatória de sua entrada regular no País, ensejando a aplicação da pena de perdimento, cujo procedimento especial implica instância única.

É de se entender, contudo, que, embora oriundas de um mesmo fato, trata-se de multas diferentes, desvinculada uma da outra. O presente processo trata tão somente da multa regulamentar, cujo rito processual é o estabelecido pelo Dec. 70.235/72, estando sujeito, portanto, ao duplo grau administrativo.

Este entendimento foi o mesmo adotado por esta Câmara na apreciação do Recurso nº 120.620, que versava sobre a mesma infração, conforme as palavras do Sr. Relator José Fernandes do Nascimento:

"[...] Na matéria sob análise, apesar da infração ser a mesma, as penalidades impostas são de natureza dispare. A pena de perdimento, por configurar dano ao Erário, segue as regras estabelecidas no art. 27 do DL 1.455/76. Por outro lado a penalidade pecuniária, por ser da natureza tributária, acompanha os procedimentos previstos no Decreto no. 70.235/72, conforme artigo 1º deste diploma legal."

Sendo assim, é competente o presente Conselho para julgar a matéria em questão.

No mérito, a alegação de ilegitimidade passiva argüida pela Recorrente não merece ser acolhida em face dos artigos 81 e 500 do RA/85. Ambos os dispositivos legais confirmam a responsabilidade do transportador pelo recolhimento do tributo cabível da mercadoria transportada. Sendo a Recorrente proprietária do veículo transportador, cabe a ela a responsabilidade pelo transporte.

Quanto à alegação de ausência de culpa da Recorrente, a mesma há de ser rejeitada em face do artigo 136, do CTN, que estabelece a responsabilidade

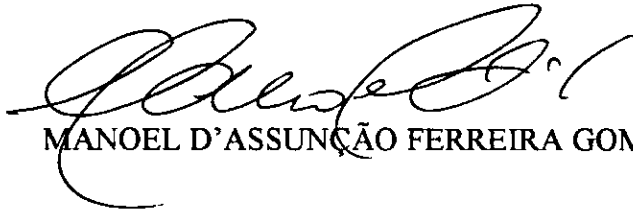
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.448
ACÓRDÃO Nº : 303-29.417

objetiva do contribuinte pelas infrações da legislação tributária, ou seja, independentemente da intenção do agente.

Pelo exposto, por ser tempestivo e tratar de matéria de competência deste Conselho, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2000.



MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Relator